**PROPOSTA DE EMENDA à Lei Orgânica nº 01/2020**

Altera a Lei Orgânica do Município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Ponte Nova:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Ponte Nova integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, e reger-se-á por esta Lei Orgânica, e demais leis que vier a adotar, como participante do Estado Democrático e de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluripartidarismo político.

Art. 2º Todo o poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica deste Município.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - participação na administração pública;

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º A participação na Administração Pública e a fiscalização sobre esta se dão por meio de instâncias populares, na forma prevista em lei.

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

Art. 4º Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

IV - reduzir as desigualdades sociais, erradicando a pobreza e a marginalização;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

VI - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

VII - preservar os interesses gerais e coletivos;

VIII - preservar os valores éticos;

IX - preservar a sua identidade social, cultural, política e histórica,adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, sua tradição e suas peculiaridades.

Parágrafo único. O Município buscará a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios, concorrendo, nos limites de sua competência, para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

**TÍTULO II**

**DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Art. 5º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e as garantias fundamentais que a Constituição da República e a Constituição do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros no País.

§ 1º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo, ou função de direção, em órgão da Administração Direta ou Indireta, o agente público que, dentro de trinta dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.

§ 2º Independe do pagamento de taxa, ou de emolumento, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito, ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 3º Ninguém, notadamente os servidores públicos municipais, será discriminado, ou de qualquer forma prejudicado, pelo fato de litigar com o Município ou com seus órgãos, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento exigidos, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 5º Todos podem requerer e obter, nos prazos da lei, informações sobre projetos do poder público, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

§ 6º A autoridade competente é obrigada a especificar área ou áreas de fácil acesso, abertas ao público, a serem utilizadas para reuniões, nos termos constitucionais, sem prejuízo da ordem pública;

§ 7º A Administração Pública deverá destinar áreas públicas para fins de recreação e execução de programas culturais e turísticos;

Art. 6º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado e prévia autorização legal;

V - realizar operações externas de natureza financeira, sem prévia autorização do Legislativo Municipal.

**TÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**

**DO MUNICÍPIO**

Art. 7º A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º A cidade de Ponte Nova é a sede do Município.

§ 2º Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

Art. 8º São símbolos do Município: a bandeira, o hino e o brasão.

Parágrafo único. É considerada data cívica, portanto feriado municipal, o dia do Município, comemorado anualmente em 30 de outubro.

Art. 9º Lei Municipal poderá instituir a administração distrital, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

**CAPÍTULO II**

**DA DISCRIMINAÇÃO DE COMPETÊNCIAS**

**Seção I**

**Da competência exclusiva**

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local, cabendo-lhe, com exclusividade, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*;*

V - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VI - organizar o seu Governo e Administração própria;

VII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - conceder isenções e anistias fiscais, na forma da lei;

X - organizar e executar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

XI - fixar preços dos bens e serviços públicos;

XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

XIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive dos seus concessionários;

XIV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal e exigindo-se reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;

XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XVII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVIII - cassar a licença, que houver concedido, ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades e determinando o fechamento do estabelecimento;

XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII - conceder ou permitir e regulamentar os serviços de transporte público, inclusive o uso de taxímetro, fixando as respectivas tarifas, e regulamentar os serviços de transporte oferecidos por meio de sistemas informatizados;

XXIII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - dispor sobre serviços funerários e de cemitério;

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar, em cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população, por seus próprios serviços ou mediante convênio ou contrato com instituição especializada;

XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legalidade municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os serviços de:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVIII - criar guarda municipal para proteção dos bens, serviços e instalações municipais, mediante lei complementar;

XXXIX - criar sistema integrado de parques municipais, reservas biológicas, estações ecológicas e equivalentes, adequado à conservação dos ecossistemas do Município, para proteção ecológica, pesquisa científica e recreação pública, e dotá-lo dos serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

XL – firmar acordos, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres, bem como associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social para a gestão de funções públicas ou serviços de interesse comum.

**Seção II**

**Da competência suplementar**

Art. 11. Compete ainda ao Município:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber e referir-se ao seu interesse;

II - suplementar as normas gerais da União sobre licitação e contrato administrativo, na administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. Inexistindo lei federal ou estadual sobre normas gerais, o Município exercerá a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

**Seção III**

**Da competência comum**

Art. 12. É de competência comum do Município, do Estado e da União:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a viabilização da assistência técnica ao produtor e da extensão rural;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**CAPÍTULO III**

**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I**

**Da atividade administrativa**

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e das entidades descentralizadas sujeitar-se-á aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e proporcionalidade.

§ 1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 14. Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

§ 1º Administração pública indireta é a que se refere:

I - a autarquia;

II - a sociedade de economia mista;

III - a empresa pública;

IV - a fundação pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

§ 2º É facultado ao Município criar órgão, dotado de autonomia financeira e administrativa, segundo a lei, sob a denominação de órgão autônomo.

§ 3º Depende de lei, em cada caso:

I - a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo;

II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III - a criação e a extinção de subsidiária das entidades mencionadas neste parágrafo e sua participação em empresa privada.

§ 4º Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 5º Entidade de administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

§ 6º As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

§ 7º É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 15. A lei disciplinará as formas de participação do usuário de serviços públicos na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - a reclamação relativa à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição da República;

III - a representação contra negligência ou abuso de poder no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública.

Art. 16. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante instrumento específico que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a natureza jurídica do instrumento a que se refere o *caput* deste artigo e, entre outros requisitos, sobre:

I - o seu prazo de duração;

II - o controle e o critério de avaliação de desempenho;

III - os direitos, as obrigações e as responsabilidades dos dirigentes;

IV - a remuneração do pessoal.

Art. 17. O Município poderá realizar consórcios públicos e convênios de cooperação com os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 18. Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei municipal disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Na licitação a cargo do Município ou de entidade de administração indireta, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 19. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 20. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único. Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidades, pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 21. A administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

Art. 22. Fica criada na Prefeitura Municipal de Ponte Nova a categoria de Secretaria que substitui os diversos Departamentos Municipais.

Parágrafo único. Poderão ser criados Departamentos Municipais especializados para atuação em segmentos específicos, como trânsito, entre outras atividades.

**Seção II**

**Do domínio público**

Art. 23. Formam o domínio público patrimonial do Município os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Art. 24. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 25. A aquisição de bem imóvel, por meio de compra, permuta ou doação com encargo, depende de autorização legislativa e, nos dois primeiros casos, também de prévia avaliação.

Parágrafo único. A obtenção pelo Poder Público de bens móveis doados por terceiros independe de autorização legislativa, desde que sejam destinados ao atendimento de interesse público devidamente justificado e não haja contraprestação pelo Município, sendo apenas exigida a prévia comunicação à Câmara Municipal.

Art. 26. A alienação de bem público imóvel depende de avaliação prévia, licitação e autorização legislativa.

Parágrafo único. É dispensável a licitação nos casos de doação a entes públicos, permuta, implementação de programas de habitação popular e de fomento à indústria e ao comércio, na forma da lei, nos quais são indispensáveis prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 27. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. O título de domínio e o de concessão do direito real de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 28. Os bens imóveis públicos de interesse histórico, artístico, cultural ou paisagístico somente podem ser utilizados por terceiros para fins culturais.

Art. 29. A alienação de bem móvel é feita mediante procedimento licitatório e depende de avaliação prévia.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove que o bem se tornou inservível ou é desnecessário ao Município.

Art. 30. É dispensável o procedimento licitatório na alienação de bem móvel nas hipóteses de:

I - doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

II - permuta.

Art. 31. O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto de:

I – concessão de uso;

II – concessão de direito real de uso;

III – concessão de uso especial para fins de moradia;

IV – permissão de uso;

V – autorização de uso;

VI – autorização de uso de natureza urbanística;

VII – cessão de uso.

§ 1º O uso especial de bem público municipal por terceiros dar-se-á por meio da transferência da posse, mantendo a titularidade do Poder Público Municipal.

§ 2º A transferência será formalizada mediante termo ou contrato, a depender da modalidade, no qual constarão expressamente a finalidade da sua realização, o prazo e as condições estabelecidas, e tornar-se-á nula se ao bem, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º O uso especial de que trata este artigo terá caráter personalíssimo, sendo vedado ao particular a transferência do bem a terceiros, a qualquer título, sem prévia autorização do Poder Público Municipal.

§ 4º A revogação do uso especial pela Administração Pública deverá ser realizada mediante prévio processo administrativo, em que seja assegurado ao beneficiado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 5º As modalidades de uso especial previstas nos incisos deste artigo poderão ser remuneradas, gratuitas ou transmitidas mediante certas condições, observadas as disposições das leis que as regulamentarem.

Art. 32. A lei que autorizar a doação deverá determinar, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 33. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Art. 34. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo anterior, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações nele contidas.

Art. 35. O disposto nos artigos 25 a 34 se aplica às autarquias e às fundações públicas.

Art. 36. Pode ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

**CAPÍTULO IV**

**DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Seção I**

**Das disposições gerais**

Art. 37. A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público criado em lei, de provimento efetivo ou em comissão, por servidor estabilizado na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou por empregado público, ocupante de emprego público;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou funções de confiança.

Art. 38. Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre os novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4º É vedada a admissão e a nomeação, para cargo, função ou emprego público, inclusive funções remuneradas ou não remuneradas de integrantes de conselhos municipais, nas entidades da administração direta e indireta, de pessoas incursas nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, alíneas “b” a “q” da Lei Complementar Federal nº 64/90.

§ 5º Servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, para efeito da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do § 4º deste artigo, assim como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro.

§ 6º Servidores efetivos e empregados públicos deverão comprovar as condições de exercício do cargo ou do emprego, nos termos do § 4º deste artigo, por ocasião da posse ou da admissão.

§ 7º A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 39. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, dispondo ainda sobre o regime jurídico aplicável a estes contratos.

Art. 40. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 41. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, da administração direta e indireta, para provimento por pessoas com deficiência e por pessoas negras, e definirá os critérios de admissão.

Parágrafo único. A exigência de reserva de vagas para pessoas negras poderá ser por prazo determinado, conforme se dispuser em Lei.

Art. 42. É vedada a participação de servidor público no produto de arrecadação de tributos e multas, incluída a dívida ativa.

Art. 43. O servidor da administração direta e indireta é regido unicamente pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º Não se aplica este artigo aos servidores citados no art. 39 desta lei.

§ 2º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no Regime Estatutário ficam transformados em cargos na data da publicação desta Lei.

§ 3º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurada aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, quinquênio, férias decendiais, gratificação natalina, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 44. Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome do servidor regido pela CLT, submetido ao regime estatutário, serão transferidos para conta de poupança, aberta em nome do funcionário, assim que a Lei Federal permitir, ficando suspenso o recolhimento do FGTS.

Art. 45. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Seção II**

**Do sistema remuneratório**

Art. 46. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 47. Os detentores de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, na forma da lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 1º Ficam assegurados aos agentes políticos municipais, além do pagamento do respectivo subsídio, os direitos que lhe são reconhecidos constitucionalmente, na forma da lei.

§ 2º A remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser feita da forma prevista no *caput*.

Art. 48. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o artigo anterior somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração do servidor público, observados, como limites no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, a qualquer título, no momento de fixação, pelo Prefeito.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3º Compete à Câmara Municipal editar, até o dia das eleições municipais, Resolução fixadora dos subsídios e das verbas indenizatórias dos Vereadores, e encaminhar ao Executivo, tempestivamente, projeto de lei fixador dos subsídios e das verbas indenizatórias do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos cargos equiparados, para vigorar na legislatura subsequente.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e a remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 49. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 50. Os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará, além do estabelecido nesta seção, os preceitos estabelecidos nos artigos 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 51. O Município poderá, atendidas as condições estabelecidas em lei, recolher contribuição social e sindical de seus servidores, repassando-as às respectivas entidades.

Art. 52. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo. (A eficácia do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, foi suspensa por medida cautelar na ADIN 2.135, em 02.08.2007).

Art. 53. Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Art. 54. O Município assegura ao servidor público municipal os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, V, VI, VII, IX, X, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXVIII, XXX e XXXIII da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público especialmente:

I – adicionais por tempo de serviço, na forma da lei.

~~II – férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas após dez anos de efetivo exercício de função pública, admitida cinquenta por cento de sua conversão em espécie, por opção do servidor, e ainda admitida a contagem em dobro das não gozadas, para efeito da aposentadoria;~~ [(Inciso declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da ADIN nº 1.0000.00.242296-2/000, transitada em julgado em 22/11/2002)](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAA&url=http%3A%2F%2Ftj-mg.jusbrasil.com.br%2Fjurisprudencia%2F115516134%2Fap-civel-reex-necessario-ac-10521120019372001-mg%2Finteiro-teor-115516183&ei=X76hU5OaIejKs).

III – assistência e previdências sociais, extensivas aos dependentes.

IV – adicional sobre os vencimentos, quando completar 30 anos de serviço, se homem, e vinte e cinco, se mulher, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria.

~~Art. 55 – Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao empregado ou ao servidor da Administração Direta e da Câmara Municipal, independente do seu regime previdenciário e forma de admissão, direito a adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorporam para o efeito de aposentadoria, ao passo que, no magistério municipal, o adicional de quinquênio será, no mínimo, de 5% (cinco por cento).~~ (Artigo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da ADIN nº 1.0000.00.274895-2/000, transitada em julgado em 10/10/2003).

**Seção III**

**Das garantias**

Art. 56. O Município assegura ao servidor público municipal os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXVIII, XXX, e XXXIII da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

Art. 57. Haverá na Administração Pública serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e comissões internas de prevenção de acidentes, com as atribuições definidas em lei.

Art. 58. É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 59. É garantida a liberação de servidores públicos para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo, na forma da lei.

Art. 60. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 61. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

IV - na hipótese prevista no art. 167, § 3º, desta Lei Orgânica.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por uma comissão instituída para essa finalidade.

Art. 62. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes de cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 63. Lei Municipal disporá sobre normas do processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 64. Ao servidor dos poderes Executivo e Legislativo detentor de função pública, contratado por prazo indeterminado e admitido em data anterior à instituição do regime jurídico único no município, são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluídas a estabilidade e a efetividade, saldo aquelas adquiridas nos termos da Constituição da República e da legislação infraconstitucional.

Art. 65. Passa a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração municipal, em cargo correspondente à função pública de que seja detentor, o servidor dos poderes Executivo e Legislativo portador de estabilidade constitucional, enquadrado no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

**Seção IV**

**Das acumulações**

Art. 66. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 67. Ao servidor Público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, mas não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

§ 1º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§ 2º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor no exercício estivesse.

**CAPÍTULO V**

**DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DA SEGURANÇA**

Art. 68. Ao Município incumbe:

I - assegurar, por órgão do Poder Executivo ou entidade de sua administração indireta, a execução eficiente dos planos, programas ou projetos relacionados com as funções públicas de interesse comum;

II - supervisionar ou orientar, coordenar e controlar a execução de que trata o inciso anterior, observados os critérios, diretrizes e normas regulamentares estabelecidos por lei.

§ 1º A execução de serviço público, quando indireta, será precedida de licitação, na forma da lei.

§ 2º A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização, inclusive quanto à análise quantitativa e qualitativa dos serviços executados, bem como da rescisão da concessão ou permissão.

II - o direito dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

§ 3º Pode o poder público ocupar e usar temporariamente bens e serviços de particular, na hipótese de calamidade pública, respondendo o Município pelos danos e custos decorrentes.

§ 4º As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 5º A lei estabelecerá tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Art. 69. Consideram-se funções públicas de interesse comum:

I - transporte e sistema viário;

II - saneamento básico;

III - uso e ocupação do solo;

IV - aproveitamento dos recursos hídricos;

V - cartografia e informações básicas;

VI - preservação e proteção do meio ambiente e combate à poluição;

VII - habitação;

VIII - planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico;

IX - outras definidas em lei.

§ 1º As diretrizes do planejamento das funções públicas de interesse comum serão objeto de plano diretor.

§ 2º Integram o Sistema de Transporte Público de Ponte Nova: ônibus, táxi, táxi-lotação e moto-táxi, na forma dos respectivos regulamentos.

Art. 70. A Câmara manifestar-se-á sobre a execução de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município, observada legislação específica.

Art. 71. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição da República.

§ 1º A lei de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**TÍTULO IV**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I**

**Da Câmara Municipal**

Art. 72. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 13 (treze) vereadores representantes do povo.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 73. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Presidente;

II - pelo Prefeito;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 74. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica e em seu Regimento Interno.

Art. 75. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 76. As sessões da Câmara devem ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Art. 77. As sessões são públicas, salvo requerimento da maioria absoluta ou convocação pelo Presidente da Câmara.

Art. 78. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações em Plenário.

Art. 79. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º Quando da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 6º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á até 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 7º O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura, podendo os ocupantes da Mesa concorrerem a cargos diferentes daqueles que estiverem exercendo.

Art. 80. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão, nas hipóteses regimentais.

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser dela destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, preenchendo-se a vaga pelo ocupante do cargo imediatamente inferior e elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato do secretário, assegurado o contraditório e o devido processo legal.

Art. 81. A maioria, a minoria e as coligações registradas terão líder e vice-líder.

Parágrafo único. A indicação dos líderes será feita à Mesa, em documentos subscritos pela maioria dos membros das representações majoritária e minoritária ou coligações, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período anual da legislatura.

Art. 82. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes, ressalvada a liderança do governo, indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

**Seção II**

**Das atribuições da Câmara Municipal**

Art. 83. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, sua política e provimento de cargos de seus serviços.

Art. 84. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, dentro do prazo de quinze dias, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, no prazo legal, sem justificativa razoável, é considerada infração político-administrativa, que será apurada na forma da legislação vigente.

Art. 85. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 86. A Mesa da Câmara poderá encaminhar, justificadamente, pedidos escritos de informação ao prefeito e aos secretários municipais, por deliberação da maioria absoluta dos vereadores, importando em crime de responsabilidade e infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa, a ser apurado na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas fontes dos dados pleiteados, o prazo acima previsto poderá ser prorrogado, uma única vez, por prazo determinado, mediante requerimento tempestivo e devidamente justificado do Prefeito ou Secretário, conforme o caso.

Art. 87. À Mesa, entre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou suprimam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de resolução, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual.

Art. 88. Entre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

X – autorizar o Prefeito a ausentar-se por mais de quinze dias, nos casos previstos nesta lei orgânica, observado o disposto em seu artigo 124.

Art. 89. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - alienação de bens imóveis;

X - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo, na forma desta lei;

XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação dos respectivos vencimentos;

XII - criação, estruturação e conferência de atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - celebração de convênio com entidade de direito público, não havendo previsão orçamentária específica;

XV - delimitação do perímetro urbano;

XVI - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - aprovação da política de transporte coletivo urbano.

Art. 90. Compete exclusivamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando por decreto legislativo, sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e do Vereador nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, por uma comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;

XII - convocar o secretário do município ou diretor equivalente para prestarem esclarecimentos sobre assuntos determinados, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara, em votação nominal aberta, com a ordem de chamada dos Vereadores por sorteio.

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Vereador, nos casos previstos em lei federal;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - fixar os subsídios dos agentes políticos do município, obedecido o artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal;

XX - convocar plebiscito ou referendo popular sobre matérias relevantes e de interesse geral, por decisão da maioria de seus membros, a requerimento de:

1. Prefeito Municipal;
2. Presidente da Câmara;
3. 1/3 dos vereadores;
4. 5% do total do número de eleitores do município.

Art. 91. Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo serão fixados por lei, e os subsídios dos Vereadores e o montante de verbas indenizatórias, por Resolução, ambas de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria absoluta de seus membros, observando-se os limites constitucionais e os artigos 47 e 48, § 3º, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência prevista no *caput*, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores dos subsídios e das verbas indenizatórias vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas sua atualização.

Art. 92. O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município no momento de sua fixação, e o subsídio do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais terão revisão geral anual juntamente com a remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, de acordo com o artigo 37, X, combinado com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a iniciativa da lei instituidora da revisão dos servidores vinculados àquele Poder, fixando a data base para a revisão, bem como ao Poder Legislativo a iniciativa de proposição semelhante quanto aos seus servidores e agentes políticos.

**Seção III**

**Dos Vereadores**

Art. 93. O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 94. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, salvo se devidamente licenciado do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 95. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º Além de outras hipóteses definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, será declarada pela Câmara, por maioria absoluta, em votação nominal aberta, com a ordem de chamada dos Vereadores por sorteio.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4° O Regimento Interno disporá sobre o processo e julgamento da perda do mandato nas hipóteses previstas neste artigo.

Art. 96. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, observadas as normas do Regime Geral de Previdência Social;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, de forma contínua ou intercalada, por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 60 (sessenta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 97. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o § 1º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

**Seção IV**

**Das comissões**

Art. 98. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno, com as atribuições nele previstas ou nos termos do ato de sua criação.

§1º Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, achando-se automaticamente rejeitado o Projeto que tiver parecer unanimemente contrário das Comissões;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Assessores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar informações e depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º As Comissões Temporárias consistirão em Comissões Especiais, Comissões Parlamentares de Inquérito, Comissões de Representação e Comissões Processantes, nos termos do Regimento Interno.

Art. 99. Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 100. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 101. Os Vereadores integrantes das Comissões da Câmara Municipal obrigam-se à participação nas reuniões, bem como à emissão de voto, sob pena de responsabilidade e de anotação de falta, salvo nas hipóteses previstas no Regimento Interno.

**Seção V**

**Do processo legislativo**

Art. 102. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos;

Parágrafo único. São também objetos de deliberação da Câmara outras proposições previstas no Regimento Interno.

Art. 103. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, excluindo desta votação o Presidente da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou com vigência inferior a um ano.

Art. 104. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 105. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§1º São leis complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei instituidora da guarda municipal;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais;

VIII - outras que complementem esta Lei Orgânica.

§ 2º Será dada ampla divulgação aos projetos de Lei Orgânica, estatuto e código previstos no parágrafo anterior ou em outros dispositivos desta Lei, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer um deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à Comissão respectiva, para apreciação.

Art. 106. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, exceto os da Câmara;

II - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Art. 107. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 108. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 197 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 109. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, salvo os projetos de Lei Orgânica, Estatuto dos Servidores Municipais, ou equivalentes a código, ou ainda os que dependam de quórum especial para aprovação.

§ 1° Se a Câmara não deliberar sobre o projeto em até quarenta e cinco dias, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2° O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara.

Art. 110. Aprovado o Projeto de Lei, será enviado no prazo de dez dias ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com o parecer de Comissão Especial, considerando-se o veto rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação nominal aberta, com a ordem de chamada dos vereadores por sorteio.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º A não promulgação da lei pelo Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos previstos nos §§ 2º e 5º, criará:

I – para o Prefeito, a obrigação de comunicar oficialmente à Câmara, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua decisão de não promulgar a lei;

II – para o Presidente da Câmara, a obrigação de promulgar a lei nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao recebimento da comunicação do Prefeito e, se não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

§ 8º Promulgada a lei pelo Prefeito, será encaminhada cópia devidamente assinada à Câmara Municipal, bem como o respectivo texto em meio eletrônico, incluídos os eventuais anexos, no prazo máximo de dois dias úteis.

§ 9º Após sancionada e promulgada, a lei será encaminhada pelo Poder Executivo à imprensa oficial, para a devida publicação, nos termos da lei.

Art. 111. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 112. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 113. O projeto de resolução sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência exclusiva, terão discussão única.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 114. Não há discussão ou votação de proposição sem que a Câmara dela tenha oficialmente conhecimento, com vinte e quatro horas de antecedência, com exceção de indicação aprovada em única votação.

Parágrafo único. Ao Vereador assegura-se vista ao projeto até encerrada sua primeira discussão, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 115. É assegurada a participação popular na discussão de projeto de lei nas Comissões e no Plenário, observado o disposto na Constituição da República e no Regimento Interno.

**CAPÍTULO II**

**DO PODER EXECUTIVO**

**Seção I**

**Das disposições gerais**

Art. 116. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 117. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, para o mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do último ano da legislatura, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, no que couber, o disposto no art. 29 da Constituição da República.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Prefeito do Município que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 67, II, desta Lei Orgânica.

Art. 118. A eleição do Prefeito do Município importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito do Município, no caso de impedimento, e o sucederá, no caso de vacância do cargo.

§ 2º O Vice-Prefeito, não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda de mandato.

§ 3º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito do Município, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 119. O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomarão posse em reunião da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, do Estado e a Lei Orgânica deste Município, observar as leis, promover o bem geral do povo e sustentar a integridade e a autonomia de Ponte Nova”.

Art. 120. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 121. Nos casos de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo vacância nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura;

II - ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 122. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 123. O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens, em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 124. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município de Ponte Nova e não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perda do cargo, salvo quando estiverem em gozo de férias.

§ 1º O pedido de autorização deverá ser encaminhado à Câmara com antecedência mínima de vinte dias e será decidido na primeira sessão plenária a se seguir ao seu recebimento, independentemente de inclusão em pauta ou anúncio.

§ 2º Em caso de urgência devidamente demonstrada, poderá o pedido de autorização ser encaminhado com o prazo de cinco dias de antecedência, seguindo a tramitação prevista no § 1º deste artigo, salvo se a Câmara estiver em recesso, quando o pedido será decidido pelo Presidente da Câmara.

Art. 125. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 126. A cada 12 (doze) meses de mandato, o Prefeito terá direito a férias anuais remuneradas, de 30 (trinta) dias, a serem gozadas durante o mês de janeiro, observadas as demais normas aplicadas aos servidores públicos efetivos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá fazer comunicação prévia de seu afastamento para gozo de férias, para convocação do Vice-Prefeito, que o substituirá neste período.

Art. 127. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - infringir as normas de incompatibilidades atribuídas ao Vereador;

III - assumir outro cargo ou função, ressalvado o disposto no art. 38, II, da Constituição Federal;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**Seção II**

**Das atribuições do Prefeito Municipal**

Art. 128. Ao Prefeito cabe a direção superior da administração municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 129. Compete exclusivamente ao Prefeito do Município, entre outras atribuições previstas em lei:

I - nomear e exonerar o Secretário Municipal;

II - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

III - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VII - remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

VIII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de ação governamental, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, nos prazos previstos nesta Lei;

IX - vetar proposições de lei, total ou parcialmente, quando inconstitucionais ou contrárias ao interesse público;

X - elaborar leis delegadas, que deverão ser solicitadas à Câmara Municipal;

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, observado o disposto no art. 89, XIV, desta Lei Orgânica;

XV - conferir condecoração e distinção honoríficas;

XVI - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVIII - representar o Município em juízo e fora dele;

XIX - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais e a execução de serviço público por terceiros;

XXI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXII - fazer publicar os atos oficiais, até oito dias após suas sanções;

XXIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria, ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XXIV - prover os serviços e as obras da administração pública;

XXV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações duodecimais orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXX - apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXXIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXIV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara.

XXXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXVIII – publicar, por meio de editais, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXIX - fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços;

XL - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XLI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XLII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual.

Art. 130. Os atos normativos e administrativos municipais serão amplamente divulgados, nos termos do artigo 285 desta Lei Orgânica.

**Seção III**

**Da responsabilidade do Prefeito Municipal**

Art. 131. No exercício de suas funções, os ilícitos eventualmente cometidos pelo Prefeito Municipal poderão ser enquadrados em responsabilidade penal, civil ou político-administrativa, de acordo com o estabelecido em lei federal.

§ 1° Constituem crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles relacionados à sua autoridade municipal e expressamente previstos e tipificados no artigo 1° do Decreto-Lei 201/67.

§ 2° Constituem infrações político-administrativas do Prefeito as decorrentes de violação de seus deveres éticos e funcionais, conforme previsto no artigo 4° do Decreto-Lei 201/67.

Art. 132. Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas serão processados e julgados segundo as normas do Decreto-Lei 201/67.

Art. 133. A responsabilidade do Prefeito se fará em processos e juízos diferentes, conforme a natureza da infração, sendo que:

I - os crimes comuns e de responsabilidade serão julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores;

II - as infrações político-administrativas estão sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores, sendo sancionadas com a cassação do mandato.

Parágrafo único. A denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, por escrito, com exposição dos fatos e indicação das provas.

**Seção IV**

**Do secretário municipal**

Art. 134. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou assessores equivalentes.

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 135. O Secretário Municipal será escolhido entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade no exercício dos direitos políticos.

§ 1° Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II - referendar ato e decreto do Prefeito;

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão, que será publicado;

V - comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

§ 2° Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Secretário será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, e, nas infrações político-administrativas conexas com as do Prefeito Municipal, pela Câmara Municipal.

§ 3° O Secretário do Município está sujeito às mesmas incompatibilidades e impedimentos do Vereador.

§ 4° Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 5° Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 136. São consideradas infrações político-administrativas dos Secretários aquelas previstas na legislação vigente.

Art. 137. Os atos assinados pelo Prefeito serão referendados pelo titular da Secretaria pertinente.

**Seção V**

**Do Conselho de Governo**

Art. 138. O Conselho de Governo é o órgão superior de consulta do Prefeito Municipal, sob sua presidência, e dele participam:

I - o Vice-Prefeito do Município;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV - o Secretário de Governo;

V - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, dois dos quais nomeados pelo Prefeito Municipal e quatro eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a remuneração.

§ 1º O Conselho de Governo será constituído no prazo de 90 (noventa) dias a partir da posse do Prefeito Municipal.

§ 2º O Conselho reunir-se-á no Plenário da Câmara Municipal, no mínimo a cada 06 (seis) meses, por convocação do Prefeito Municipal, em dia e hora previamente divulgados.

Art. 139. Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Prefeito Municipal, incluídos a estabilidade das instituições e os problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais.

Parágrafo único. Lei Complementar regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

**CAPÍTULO III**

**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 140. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 74 da Constituição do Estado.

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo enviarão, a tempo e modo, ao Tribunal de Contas do Estado, os documentos exigidos por aquele órgão, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Os conselhos municipais e equivalentes publicarão em meios eletrônicos disponibilizados pelo Poder Executivo as atas de suas reuniões no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a respectiva reunião e, até 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente, relatório anual de suas atividades destacando as ações realizadas no período e as metas fixadas para o subsequente.

Art. 141. A contabilidade registrará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de modo a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 142. Todo ato de gestão econômica, financeira e patrimonial deve ser realizado mediante documento hábil, que comprove a operação e o registro contábil em conta adequada.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar poderes aos Secretários Municipais para que estes possam ordenar e autorizar despesa.

Art. 143. Em cada área de execução dos programas do Município, haverá acompanhamento dos trabalhos e avaliação dos resultados.

Art. 144. Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta observarão planos de contas baseadas nos padrões e normas gerais de Direito Financeiro, ajustados às respectivas peculiaridades.

Art. 145. Todos os órgãos, servidores e agentes políticos da administração direta ou indireta que receberem dinheiro ou valores públicos são obrigados à prestação de contas de sua aplicação, procedendo-se à tomada de contas *ex officio*, se não o fizerem no prazo fixado.

§ 1º As contas dos ordenadores da despesa, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores serão prestadas no máximo em trinta dias da data fixada para aplicação dos recursos.

§ 2º O Prefeito, com assessoria do órgão de contabilidade, no caso de irregularidade, determinará as providências que se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação do dinheiro público, do que dará ciência oportunamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 146. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 147. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 148. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público, inclusive delegatários de serviços públicos.

§ 1º A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos de fiscalização e controle.

§ 2º Incumbirá ao Poder Público a apuração da veracidade das denúncias, bem como a aplicação das sanções cabíveis, ou encaminhá-las aos órgãos competentes para a devida apuração e sanção, comunicando ao denunciante as medidas adotadas.

Art. 149. As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento.

§ 1º O Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, a matéria será incluída na ordem do dia para discussão e votação, salvo na ocorrência de fato superveniente que resulte em efeito suspensivo.

§ 3º Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 150. Para efeito de exame e apreciação, as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**TÍTULO V**

**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**CAPÍTULO I**

**DA TRIBUTAÇÃO**

**Seção I**

**Das disposições gerais**

Art. 151. Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

1. propriedade predial e territorial urbana;
2. transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
3. serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O Município poderá instituir, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Art. 152. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea “a” do inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 1º O imposto previsto na alínea “b” do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Em relação ao imposto previsto na alínea “c” do inciso I, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os diretos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 4º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 153. O Município poderá, na forma da lei, fiscalizar e cobrar o imposto previsto no art. 153, VI, da Constituição Federal, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

**Seção II**

Da participação do Município em receitas tributárias federais e estaduais

Art. 154. Em relação aos impostos de competência da União e do Estado, na repartição das respectivas receitas, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, ou 100% (cem por cento) da arrecadação, na hipótese prevista no art. 153 desta lei orgânica.

III - 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos federais sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, a constituir o FPM - Fundo de Participação dos Municípios, nos termos do art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e” da Constituição Federal, rateados conforme a legislação federal específica.

IV - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

V - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, conforme critérios constantes no § 1º do artigo 150 da Constituição Estadual;

VI - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, em razão do disposto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal, conforme critérios constantes no § 1º do artigo 150 da Constituição Estadual.

VII - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 177, § 4º, da Constituição Federal, na forma da lei.

VIII - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, dos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e à efetiva manutenção e aprovação do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, “a” da Constituição Federal, na forma da lei.

**Seção III**

**Das limitações do poder de tributar**

Art. 155. É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território municipal, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Município;

II - conceder isenção de tributo sem lei autorizativa, inobservando o disposto em lei complementar federal.

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**CAPÍTULO II**

**DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

**Seção I**

**Da receita municipal**

Art. 156. A receita pública municipal constitui-se das rendas locais e demais recursos obtidos fora de suas fontes ordinárias, observadas as normas do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal.

§ 1° Consideram-se preços as rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, suscetíveis de exploração econômica.

§ 2° Os preços cobrados pela administração municipal caracterizam-se pelo valor aproximado de sua utilidade, determinada segundo critérios econômicos e decorrentes de uma relação jurídica contratual.

Art. 157. Os preços podem ser alterados em qualquer época do ano, sempre que houver modificações nos fatores de custo de operação ou produção.

Art. 158. Nenhum contribuinte está obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévio aviso ou notificação, na forma estabelecida em lei municipal, assegurada a interposição de recursos próprios.

Art. 159. É facultada ao Município a criação de órgãos de composição paritária, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações relativas a questões tributárias.

Art. 160. Nenhum tributo será criado sem a estimativa do custo de sua arrecadação e exame de sua conveniência ou não.

Art. 161. A previsão e a arrecadação da receita municipal, bem como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, somente poderão ser concedidos se atendido o disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

**Seção II**

**Da despesa municipal**

Art. 162. O Município proverá às necessidades de seu governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos, observado o disposto no art. 89, XIV, desta Lei.

Art. 163. São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e serviços do Município, destinadas à satisfação das necessidades públicas locais.

Art. 164. Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais.

Art. 165. Serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público os atos de geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto em lei complementar federal.

Art. 166. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, na proporção de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, na forma dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Poder Legislativo observará, além do limite constante do *caput*, as limitações contidas no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º O controle da despesa total com pessoal será realizado ao final de cada quadrimestre e deverá atender o disposto nos artigos 21 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 167. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta e entidades de administração indireta, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica em lei, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no § 2º deste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do § 3º deste artigo fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

**Seção III**

**Da dívida pública municipal**

Art. 168. A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da Administração Indireta só pode ser efetivada com autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo de operações, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 169. Os empréstimos destinados a estabilizar os fluxos de recursos financeiros não podem exceder de vinte por cento da receita total estimada para o exercício em que forem realizados.

Art. 170. O Município, suas fundações e entidades da Administração Indireta por ele mantidas, mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar, dos respectivos orçamentos anuais, dotação destinada especificamente ao pagamento de juros, amortizações ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

Art. 171. O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas fundações e entidades da Administração Indireta, de forma a facilitar sua administração.

Art. 172. O Município, observadas as normas gerais de direito financeiro estatuídas pela União, pode alterar as características da dívida pública, mediante consolidação da dívida flutuante e por conversão ou reescalonamento da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 173. É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente e, quando representada por títulos, resgatá-la por compra na Bolsa de Valores do Estado, se a sua cotação média, em cada semestre, for inferior ao valor de colocação.

Art. 174. Se a dívida consolidada pelo Município ultrapassar o limite estabelecido em lei complementar federal, deverá ser a ele reconduzida, obedecendo às normas previstas naquela lei.

**Seção IV**

**Da programação financeira**

Art. 175. O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, objetivando compatibilizá-la com as probabilidades da receita, de modo a orientar a execução orçamentária.

Parágrafo único. A programação da despesa será periodicamente revista e atualizada, tendo em vista o orçamento anual, os créditos adicionais, os restos a pagar, as alterações que afetam a receita ou a despesa e o disposto em lei complementar federal.

Art. 176. Os órgãos e entidades da Administração Indireta deverão planejar suas atividades e programar sua despesa anual segundo o plano geral do governo e a programação financeira.

Art. 177. Com base nas dotações orçamentárias e na programação da despesa, o Prefeito estabelecerá, por período não superior a três meses, cotas financeiras disponíveis, objetivando:

I - assegurar às unidades administrativas, em tempo útil, os recursos necessários à execução de seu programa;

II - manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir eventuais insuficiências de recursos.

Parágrafo único. A fixação das cotas financeiras disponíveis levará em consideração o comportamento das arrecadações, as necessidades da execução dos programas, a existência de créditos orçamentários e os restos a pagar.

**Seção V**

**Dos instrumentos de planejamento financeiro**

**Subseção I**

**Das disposições gerais**

Art. 178. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual de ação governamental;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

Art. 179. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, a orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observado o seguinte:

I - caberá às Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

a) examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo único. *A*s emendas serão apresentadas às Comissões, as quais sobre elas emitirão parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

Art. 180. São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorização mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros;

IV - a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvados:

a) destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde;

b) destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino;

c) realização de atividades da administração tributária;

d) prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para prestação de garantia à União para pagamento de débitos com esta, utilizando-se os impostos previstos no art. 156 e os recursos previstos nos artigos 158 e 159, I, “b” da Constituição Federal.

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamentos, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundação pública ou fundo;

IX - instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - lançamento de títulos da dívida pública municipal e a realização de operações de crédito interna e externa, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício orçamentário poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2° Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º Os créditos extraordinários somente serão admitidos para atender a despesas imprevistas e urgentes e serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 181. O Município adotará gestão orçamentária participativa, com a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

**Subseção II**

**Do plano plurianual de investimentos (PPA)**

Art. 182. A Lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 183. As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma de lei complementar.

§ 1° Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual de investimentos ou em lei que autorize a inclusão e fixe o montante das dotações que lhe serão, anualmente, consignadas em orçamento, enquanto durar sua execução, sob pena de responsabilidade.

§ 2° O plano plurianual de investimentos consignará dotações para a execução de planos para as áreas insuficientemente desenvolvidas.

Art. 184. O projeto de lei referente ao plano plurianual de investimentos será enviado ao Poder Legislativo até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e a Câmara sobre ele decidirá até o encerramento daquela sessão legislativa.

Parágrafo único. Constituiu infração político-administrativa a omissão do Chefe do Poder Executivo, descumprindo o prazo acima previsto.

Art. 185. Só serão admitidas emendas ao projeto de lei referente ao plano plurianual de investimentos quando a proposta conjuntamente atender ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal, no que for compatível.

**Subseção III**

**Da lei de diretrizes orçamentárias (LDO)**

Art. 186. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 187. Além do disposto no artigo anterior, a lei de diretrizes orçamentárias disporá também sobre:

I – equilíbrio entre receitas e despesas;

II– critérios e forma de limitação de empenho, nas hipóteses contempladas na Lei Complementar nº 101/2000.

III – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos orçamentários;

IV – despesas consideradas irrelevantes, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, na forma prevista na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 188. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será enviado ao Poder Legislativo até 30 (trinta) de abril e a Câmara sobre ele decidirá até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, não se suspendendo a sessão legislativa sem sua aprovação.

Parágrafo único. Constituiu infração político-administrativa a omissão do Chefe do Poder Executivo, descumprindo-se o prazo acima previsto.

Art. 189. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Subseção IV**

**Da lei orçamentária anual (LOA)**

Art. 190. A elaboração do orçamento municipal obedecerá às normas gerais de direito financeiro, à legislação municipal aplicável e ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1° A proposta orçamentária será elaborada sob forma de orçamento-programa, obedecendo-se às proposições do Plano Diretor do Município.

§ 2° O orçamento anual compreenderá todas as receitas e despesas, órgãos e fundos, tanto da Administração Direta, quanto da Indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 3° A inclusão, no orçamento anual, da receita e da despesa dos órgãos e das entidades da Administração Indireta e do Legislativo Municipal será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia da gestão de seus recursos.

Art. 191. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico e detalhado das ações governamentais, em nível mínimo, de:

I - objetivos e metas;

II - fontes de recursos;

III - natureza da despesa;

IV - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 192. A lei orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 193. A Lei Orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção do meio ambiente e de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 194. O orçamento anual conterá dotação global denominada reserva de contingência sem destinação específica, cujos recursos serão utilizados para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos da lei.

Art. 195. Os orçamentos anuais das autarquias municipais obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

Art. 196. O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de outubro de cada ano e a Câmara sobre ele decidirá até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Constituiu infração político-administrativa a omissão do Chefe do Poder Executivo, descumprindo o prazo acima previsto, subsistindo, neste caso, a lei orçamentária anterior.

§ 2º Na hipótese de rejeição do Projeto de Lei Orçamentária, será prorrogada, por decreto executivo, a lei orçamentária anterior, exceto na parte correspondente ao plano plurianual de investimentos, que obedecerá à programação estabelecida.

Art. 197. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 198. Para que seja incluída na previsão orçamentária anual do Município, a Câmara elaborará a parte da proposta que lhe pertence e a enviará à Contabilidade da Prefeitura, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data determinada no art. 196 desta Lei Orgânica.

Art. 199. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em 12 (doze) parcelas mensais, até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1° É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba destinada ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º É obrigatória, ainda, a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba destinada ao pagamento de créditos de natureza alimentícia, bem como dos créditos definidos em lei como sendo de pequeno valor, observada sempre a ordem de apresentação para pagamento.

Art. 200. O orçamento municipal será remetido à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado.

**TÍTULO VI**

**DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 201. O Município, dentro de sua competência, promoverá a ordem social e econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 202. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal.

Art. 203. A intervenção do Município no domínio econômico terá em vista, principalmente, estimular e orientar a produção, defendendo os interesses do povo.

Art. 204. O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Art. 205. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ 1º A revisão das tarifas de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração do equilíbrio econômico financeiro do contrato, sem os quais não serão permitidas alterações nas tarifas.

§ 2º Será criada comissão tarifária, composta por dois representantes do Executivo, um representante da classe patronal, um representante dos empregados e por dois Vereadores, auxiliados por técnicos e especialistas no assunto, sendo suas reuniões abertas à assistência pública.

Art. 206. O Município considerará o capital não apenas um instrumento produtor de lucro, mas também meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 207. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 208. A exploração pelo Município de atividade econômica não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo.

Parágrafo único. As entidades de administração indireta, no exercício de atividade econômica, não poderão gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado.

**CAPÍTULO II**

**DA SAÚDE**

**Seção I**

**Das disposições gerais**

Art. 209. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - opção quanto ao número de filhos.

Art. 210. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 211. As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade da atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;

IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único com as demais ações setoriais do Município;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodação diferenciada;

VI - distritalização dos recursos, dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda;

VII - formulação e implantação de ações em saúde mental.

Art. 212. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º As dotações orçamentárias oriundas da União e do Estado serão destinadas diretamente ao fundo.

§ 2º É vedada a destinação de recursos do fundo para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas.

Art. 213. O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público.

§ 1º A execução das ações e serviços será feita pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 2º A rede privada, na condição de contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o Sistema Único de Saúde ao nível municipal.

Art. 214. É facultado ao Município a formação de consórcios intermunicipais para a prestação dos serviços de saúde.

Art. 215. É de responsabilidade do Poder Público promover a inspeção periódica dos estabelecimentos comerciais públicos e privados, que comercializem ou mantenham em estoque gêneros alimentícios, agrotóxicos e outros defensivos agrícolas, na forma da lei.

Art. 216. A inspeção médica nos estabelecimentos municipais de ensino terá caráter obrigatório, sejam públicos ou privados.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias.

Art. 217. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, devendo Lei Complementar estabelecer a sua composição, funcionamento e atribuições.

**Seção II**

**Do saneamento básico**

Art. 218. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade;

II - a coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir as ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º A execução de programa de saneamento básico municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico da área beneficiada, conforme estabelecido em lei.

§ 2º A composição total da água fornecida à população será informada por impresso nos extratos das contas dos usuários, conforme as definições das Normas de Qualidade da Água para o consumo humano ou normatização equivalente.

§ 3º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 4º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por delegação, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 219. O Município manterá um sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, estimulando seu acondicionamento seletivo para a reintrodução dos resíduos recicláveis no ciclo do sistema ecológico.

Art. 220. O Poder Público criará, na forma da lei, programas específicos de recuperação de moradias populares.

**CAPÍTULO III**

**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I**

**Das disposições gerais**

Art. 221. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo a crianças e adolescentes de rua, a desempregados, a vítimas de violência e a doentes;

III - a promoção da integração do mercado de trabalho;

IV - a reabilitação e habilitação da pessoa com deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho, visando à sua formação profissional e automanutenção.

§ 1º O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, mediante a utilização de recursos financeiros consignados no orçamento municipal, bem como de outras fontes de recursos, estimulando a participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º O Município poderá firmar parcerias mediante os termos contratuais pertinentes com entidades beneficentes de assistência social para a execução do plano e das ações referidas neste artigo.

Art. 222. O Município deverá promover a integração, com outras esferas governamentais, para a execução de ações relativas à assistência social.

**Seção II**

**Da família, da criança e do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso**

Art. 223. O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

§ 1º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito.

§ 2º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ações efetivas contra as causas de dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude.

Art. 224. Haverá destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante à prevenção ao uso de tóxicos e de bebidas alcoólicas.

Art. 225. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socioeducativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

Art. 226. Lei complementar criará o Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, cabendo-lhe a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 227. Haverá no Município, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante os requisitos e com as atribuições previstas em lei.

§ 1º O Poder Executivo destinará recursos específicos e suficientes para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e poderá ser remunerado, na forma da lei.

Art. 228. É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Município assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, mediante a garantia de:

I – primazia de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III – preferência na formulação e na execução de políticas sociais específicas;

IV – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção do idoso;

V - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

VI – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto aos que careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VII – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VIII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

IX – pleno acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social local.

Parágrafo único. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, sempre que possível, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

Art. 229. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos públicos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O poder público criará e estimulará:

I – programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para as atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Art. 230. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Parágrafo único. O Município desenvolverá programas de educação do idoso, mediante cursos especiais adequando-se currículos, metodologias e material didático.

Art. 231. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

Art. 232. As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao órgão competente da vigilância sanitária e ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, especificando os regimes de atendimento, atendendo-se aos requisitos previstos na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Parágrafo único. Lei complementar regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 233. O Município garantirá à pessoa com deficiência, nos termos da lei, especialmente:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, de imprensa em braile, de linguagem gestual, da sonorização de semáforos e da adequação dos meios de transporte público e das edificações públicas e privadas de acesso do povo.

III - programas de assistência integral para os excepcionais;

IV - programas de estímulo ao desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência voltados para o mercado de trabalho.

V - programa de flexibilização das condições de trabalho dos servidores municipais que tenham cônjuges, filhos ou outros dependentes com deficiência.

§ 1º O poder público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador com deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com elevadores hidráulicos e demais condições técnicas que permitam o acesso adequado às pessoas com deficiência.

**CAPÍTULO IV**

**DA EDUCAÇÃO**

Art. 234. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 235. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

III - igualdade de condições para acesso e a permanência na escola;

IV - liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento, da arte e do saber.

V - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino e em instituição filantrópica dedicada exclusivamente a elas;

VI - atendimento em creche e educação infantil às crianças de zero a seis anos de idade;

VI - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IX - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, de transporte gratuito para as escolas rurais, alimentação e assistência à saúde;

X - incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

XI - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados, com a garantia de padrão de qualidade;

XII - promoção da expansão de rede de estabelecimentos oficiais que ofereçam cursos gratuitos de ensino técnico-industrial, agrícola e comercial, observadas as peculiaridades regionais e as características dos grupos sociais;

XIII - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 236. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 237. O Município incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - editar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

VI - recensear as crianças em idade de creche, pré-escola e os educandos do ensino fundamental, e zelar pela frequência à escola;

VII – assegurar aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 3º O currículo escolar de primeiro e segundo grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas, educação para a segurança no trânsito, educação do consumidor e formação política e de cidadania.

Art. 238. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 239. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas e privadas sem fins lucrativos, podendo ser dirigidos a entidades especializadas para atendimento a pessoas com deficiência, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades;

III - prestem contas ao poder público dos recursos obtidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, principalmente no uso de estádios, campos e outras instalações de propriedade ou posse do Município, para a realização de eventos voltados para a cultura, desporto, lazer e beneficência social.

Art. 240. São assegurados aos profissionais do magistério, inclusive nos termos de seus estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamentos e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º Integram a carreira do magistério do sistema de ensino público municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

§ 2º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos de lei municipal.

Art. 241. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 242. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo.

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar.

Art. 243. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica ou psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 244. Lei Complementar regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**CAPÍTULO V**

**DA CULTURA**

Art. 245. O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade pontenovense, mediante, sobretudo:

I - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais;

II - criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados para formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, natural e científico do Município;

IV - adoção de incentivos fiscais, que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação de seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

V - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VI - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas;

VII - ampliação e manutenção da Biblioteca Pública com capacidade para se tornar um Centro Cultural.

Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente dos grupos étnicos e bandas musicais.

Art. 246. O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

§ 1º Todo cidadão é um agente cultural, e o poder público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais do Município.

§ 2º O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, nas escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 247. Constituem patrimônio cultural pontenovense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 248. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único. A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos.

Art. 249. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 250. O Poder Público promoverá a implantação, com a participação e cooperação da sociedade civil, de centros culturais nas regiões do Município, para atender às necessidades de desenvolvimento cultural da população.

Parágrafo único. Serão instalados, junto aos centros culturais, bibliotecas e oficinas ou cursos de formação cultural.

**CAPÍTULO VI**

**DO MEIO AMBIENTE**

**Seção I**

**Das disposições gerais**

Art. 251. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 252. Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município fundamentar-se-á nos seguintes princípios:

I - busca permanente de melhor qualidade de vida pela conservação dos bens e valores essenciais à vida humana e de todas as demais espécies;

II - sublimação das condições ambientais, em sentido amplo;

III - desenvolvimento ambientalmente harmônico da vida em sociedade, buscando a racionalização e o oferecimento de oportunidades para que cada um possa desenvolver suas atividades legítimas, sem prejuízo de terceiros;

IV - acesso de todos aos bens e serviços de interesse difuso, por serem de natureza ou disponibilidade públicas, e sua equitativa distribuição a todos os cidadãos;

§ 1º Para cumprimento dos princípios descritos no *caput* deste artigo, são identificados como bens essenciais ao indivíduo:

I - o ar, naturalmente puro;

II - a água, pura, límpida e descontaminada;

III - os alimentos, saudáveis e descontaminados;

IV - repouso individual, em período comum de silêncio assegurado;

V - integridade física do cidadão;

VI - abrigo e moradia, acessíveis a todos e facilitados aos carentes;

VII - ambiente saudável, inclusive quanto ao nível de ruídos;

VIII - mobilidade, o ir e vir, com segurança;

IX - espaço urbano adequadamente ocupado, não saturado;

X - insolação assegurada nos melhores níveis praticáveis;

XI - ventilação natural assegurada;

XII - sistema ecológico global em equilíbrio;

XIII - sistema social que proteja especialmente a família, a criança, o adolescente, o idoso, a pessoa com deficiência, o excepcional e o carente;

XIV - sistema social de vida em comunidade que pratique e proteja os bens e valores acima.

Art. 253. Para promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Município, entre outras ações:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente, tornando-a matéria obrigatória no currículo escolar de todos os níveis e especialidades, nos estabelecimentos de ensino que funcionem no Município, com conteúdo mínimo determinado pelo Governo Municipal, sob a orientação do órgão gestor da política ambiental;

II - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, baseada em estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

V - proteger a fauna e a flora a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

VI - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial no Município;

VII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias em seu território;

VIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infraestrutura indispensável às suas finalidades;

IX - estabelecer, por meio de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle na utilização racional dos recursos ambientais;

X - manter atividade de pesquisa, planejamento e execução que assegurem ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade, a qual poderá ser complementada mediante parcerias com entidades locais ou regionais tecnicamente aptas;

XI - preservar os recursos bioterapêuticos regionais;

XII - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas do Município;

XIII - preservar a diversidade genética e a integridade do patrimônio genético do Município, estimular a pesquisa e fiscalizar a manipulação de material genético no Município;

XIV - fiscalizar, por meios técnicos específicos, a qualidade dos combustíveis distribuídos no Município e a emissão de poluentes por veículos automotores, máquinas e equipamentos, bem como estimular a implantação de medidas de uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;

XV - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

XVI - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, para garantia de menor impacto à permeabilidade do solo;

XVII - controlar os níveis de poluição sonora, visando a manter o sossego e bem-estar públicos;

XVIII - manter sistema de atendimento de emergência para os casos de poluição acidental, em articulação com instituições públicas e privadas.

XIX - fiscalizar os serviços e as instalações nucleares de qualquer natureza e a utilização de fontes de radiação;

XX - dar tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

XXI - definir em toda área do Município os espaços territoriais e seus componentes, que deverão ser especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente mediante lei que se baseie em estudo prévio de impacto ambiental da alteração e supressão, previamente divulgado à comunidade e vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

§ 1° O licenciamento de que trata o inciso IV, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, dependerá de estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.

§ 2° Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei e de acordo com a solução técnica exigida pelo poder público competente.

§ 3° A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo de reparar o dano e das responsabilizações civis e penais cabíveis.

§ 4° Os remanescentes significativos de matas naturais e demais unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Município, e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

Art. 254. O Município garantirá a implementação e gestão participativa do Plano Diretor do Município com a ênfase necessária a respeitar e promover as ações definidas no artigo anterior.

Art. 255. É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 256. O Município criará mecanismo de fomento a:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensados vegetais nativos;

II - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d’água interiores, naturais ou artificiais, que sejam significativos ou essenciais ao ecossistema;

III - programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV - projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento e florestamento;

V – programas de prevenção de riscos ambientais, notadamente quanto a enchentes e deslizamentos de terras.

Art. 257. As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima, deverão, para o fim do exercício dentro do território do Município, comprovar que se trata de insumo que tem disponibilidade em volume capaz de assegurar técnica e legalmente o suprimento respectivo e cuja exploração, na fonte ou origem, atenda à lei.

Parágrafo único. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental.

Art. 258. É vedado ao poder público contratar e conceder isenções, incentivos ou benefícios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade quanto às normas de proteção ambiental.

Art. 259. O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, bem como de nichos ecológicos ou ambientais naturais de relevante valor ambiental, para a adoção de medidas especiais de proteção.

Parágrafo único. O Município manterá um horto botânico, ativo e eficiente, no qual aplicará os recursos previstos no § 2° do artigo 216, da Constituição Estadual, e os próprios, previstos em seu orçamento, com o fim de:

I - manter um banco genético das espécies nativas, especialmente as raras ou em extinção, e as de uso fitoterapêuticos, segundo o conhecimento, os usos e costumes do povo e as pesquisas científicas;

II - promover a reprodução e a disponibilidade de mudas e sementes necessárias aos programas e demandas voltadas à reconstituição e disseminação da flora nativa, bem como as de uso fitoterapêutico ou decorativo.

Art. 260. O governo municipal, com a colaboração dos órgãos da administração direta e indireta, das instituições de ensino, das associações e entidades comunitárias e da comunidade em geral, instituirá um calendário anual dos dias e semanas comemorativos das datas especiais, mundiais, nacionais, estaduais e municipais, relacionadas ao meio ambiente e à qualidade de vida, com o fim de comemorá-los e divulgá-los, inserindo-os nos usos e costumes da população, como oportunidade de reflexão, estudos, divulgação e conscientização de todos à prática de uma vida mais harmônica com o meio ambiente.

Art. 261. Parte dos recursos municipais previstos no artigo 20, § 1°, da Constituição da República, e no art. 214, § 3°, da Constituição Estadual, será aplicada de modo a garantir a execução eficaz da política ambiental, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

Art. 262. O Município instituirá Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado e consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo dotará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de recursos orçamentários específicos e suficientes para seu bom funcionamento, sem prejuízo de outras fontes para o seu custeio.

**Seção II**

**Da política hídrica e minerária**

Art. 263. A política hídrica e minerária executada pelo Poder Público destina-se ao aproveitamento racional, em seus múltiplos usos, e à proteção dos recursos hídricos e minerais, observada a legislação federal.

Art. 264. Para assegurar a efetividade do objetivo do artigo anterior, o Poder Público, por meio de sistema municipal de gerenciamento de recursos hídricos e minerários, observará, entre outros, os seguintes preceitos:

I - a água como um bem de domínio público;

II - a água como recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos como meio de proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - adoção da bacia hidrográfica como base de gerenciamento e de classificação dos recursos hídricos;

VI - proteção e utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, das nascentes e sumidouros e da áreas úmidas adjacentes;

VII - fomento das práticas náuticas, de pesca desportiva e de recreação pública em rios de preservação permanente;

VIII - fomento à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento dos recursos minerais do subsolo, por meio das iniciativas públicas e privadas;

IX - adoção de instrumentos de controle dos direitos de pesquisa e de exploração dos recursos minerais e energéticos;

X - adoção de mapeamento geológico básico, como suporte para o gerenciamento e a classificação de recursos minerais;

Art. 265. É proibida qualquer atividade poluente, nos cursos d’água ou em suas margens, inclusive a prática de garimpo.

Art. 266. A exploração de recursos hídricos e minerais do Município não poderá comprometer os patrimônios natural, cultural e ambiental, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

**CAPÍTULO VII**

**DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 267. O Município apoiará e incentivará o lazer, e o reconhecerá como forma de promoção social.

Art. 268. O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

I - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;

II - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação mineira;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.

Art. 269. O Município garantirá à pessoa com deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 270. O clube e a associação que fomentem práticas esportivas propiciarão ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.

**CAPÍTULO VIII**

**DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 271. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 272. Nenhuma lei ou ato do Poder Público poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observando-se o seguinte:

I - é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;

II - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

III - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação;

IV - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer;

V - a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade;

VI - é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 273. Os veículos de comunicação social da administração direta e indireta do Município são obrigados a manter um Conselho Editorial nomeado pelo representante legal do órgão público.

§ 1º Lei específica disciplinará tecnicamente a publicação do veículo de comunicação social do Legislativo Municipal.

§ 2º O Conselho Editorial do veículo de comunicação social do Legislativo Municipal será integrado pelos Vereadores.

**CAPÍTULO IX**

**DO TURISMO**

Art. 274. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 275. O Município, juntamente com o órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;

II - incentivo ao turismo para a população de baixa renda, inclusive mediante estímulos fiscais e criação de colônias de férias;

III - desenvolvimento de infraestrutura e conservação dos parques municipais, reservas biológicas, cavernas e abrigos sob rocha e de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

IV - estímulo à produção artesanal típica de cada região, mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas por serviços municipais, conforme especificado em lei;

V - apoio a programas de orientação do turismo municipal e ao desenvolvimento de projetos turísticos;

VI - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

VII - proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município;

VIII - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;

IX - apoio a eventos turísticos, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município incentivará o turismo social, mediante benefícios fiscais, na forma da lei.

**CAPÍTULO X**

**DA POLÍTICA URBANA**

Art. 276. O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo poder público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - distribuição espacial adequada da população, das atividades socioeconômicas e da infraestrutura básica dos equipamentos urbanos e comunitários;

III - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais;

IV - participação da sociedade civil no planejamento, no controle e na execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 277. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – plano diretor de desenvolvimento integrado;

II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial compulsório e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de construir;

V – parcelamento ou edificação compulsórios;

VI – concessão de direito real de uso;

VII – servidão administrativa;

VIII – tombamento;

IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 278. O plano diretor é instrumento básico de um processo de planejamento municipal para a implantação da política de desenvolvimento e expansão urbana, norteando a ação dos agentes públicos e privados.

§ 1º O orçamento municipal incorporará as diretrizes e prioridades nele contidas.

§ 2º A lei que instituir o plano diretor será revista pelo menos a cada dez anos.

Art. 279. Para garantir a gestão democrática da cidade, o Município adotará, entre outros, os seguintes instrumentos;

I - órgãos colegiados de política urbana;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano.

Art. 280. O Poder Público adotará instrumento para efetivar o direito de todos à moradia em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades regionais e garantam a participação da sociedade civil.

Parágrafo único. O direito à moradia compreende o acesso aos equipamentos urbanos.

**CAPÍTULO XI**

**DA POLÍTICA RURAL**

Art. 281. O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e mantê-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

I - o incentivo à difusão tecnológica oriunda de resultados de pesquisa no setor;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - o cooperativismo;

IV - prioridade à construção de moradias nas comunidades rurais e nos distritos;

V - o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 282. O Município formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Lei Orgânica, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:

I - criação de um conselho municipal de agricultura, pecuária e abastecimento;

II - divulgação de dados técnicos relevantes, concernentes à política rural;

III - incentivo à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

IV - estímulo à organização participativa da população rural;

V - oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão de obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

VI - incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;

VII - programas de fornecimento de insumos básicos;

VIII - programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

IX - prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

X - criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XI - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

**TÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 283. É vedada concessão com cláusula de monopólio, sob qualquer hipótese.

Art. 284. Haverá validade para o “passe” e o “vale-transporte” sem reajuste, mesmo após o aumento da tarifa.

Art. 285. Os atos normativos e administrativos do Poder Público Municipal deverão ser publicados e divulgados em imprensa oficial, a ser instituída pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, em conjunto ou separadamente, nos termos da lei, bem como disponibilizados nas respectivas páginas eletrônicas, para fins de publicidade e transparência.

Parágrafo único. A entidade ou o órgão deverá disponibilizar cópia da versão impressa de cada publicação no quadro de avisos de sua sede, a fim de assegurar a ampla publicidade àqueles que não possuem acesso aos meios eletrônicos.

Art. 286. É assegurada a igualdade de condições entre as Bandas Musicais da cidade, correspondente a subvenções e a outras vantagens.

Art. 287. O Conselho Municipal de Defesa Social - CMDS tem a finalidade de diagnosticar problemas sociais, fixar metas, identificar óbices e estabelecer providências, visando à proteção do povo de Ponte Nova contra crimes e infrações em geral, sinistros e fenômenos sociais que possam ameaçar a ordem pública.

Art. 288. A cessão de funcionários municipais a órgãos estaduais ou federais só poderá ser feita mediante convênios, em que haja reciprocidade de benefícios.

Art. 289. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação, em Sessão Solene na Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara prestará juramento, que será confirmado pelos demais Vereadores, com as palavras: “Assim o prometo”.

Art. 290. Fica o Município obrigado a criar, por meio de lei complementar, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 291. Será prevista no orçamento anual, a título de subvenção à Fundação Menino Jesus, antiga Associação Pontenovense de Proteção à Criança, dotação de valor nunca inferior a 1% (um por cento) da verba destinada à Educação, que lhe será creditada em parcelas duodecimais, com a finalidade de aperfeiçoar o ensino naquela entidade.

Art. 292. Não sendo instituído pelo Município o regime próprio de previdência mencionado no art. 40 da Constituição Federal, serão os servidores públicos municipais segurados obrigatórios do regime geral de previdência social, vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, na forma prevista na Lei Federal nº 8.113/91.

Art. 293. Fica assegurada aos aposentados e pensionistas com concessão de benefícios anteriores a 28/08/02, data de publicação da Lei Municipal nº 2.604/2002, a continuidade da percepção dos proventos pagos diretamente pelo tesouro municipal, assegurando-se também a concessão de pensão pela municipalidade aos dependentes dos aposentados em questão, na forma da lei.

Art. 294. Fica resguardado aos aposentados e pensionistas mencionados no art. 293:

I - o direito à extensão de benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

II - a revisão, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, é irrelevante a denominação dada pela Administração ao cargo ou à função, prevalecendo-se a identidade de atribuições com o cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para concessão da pensão.”

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, de de 2020

**Iniciativa:**

|  |  |
| --- | --- |
| **Ana Maria Ferreira Proença**  **Francisco Pinto da Rocha Neto**  **Antônio Carlos Pracatá de Sousa**  **Raimunda da Conceição Gomes**  **José Gonçalves Osório Filho** | |
|  |  |
|  |  |
|  | |

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2020**

Altera a Lei Orgânica do Município de Ponte Nova.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presente proposta visa a uma atualização da Lei Orgânica, compativelmente com as emendas constitucionais ocorridas desde 2004, data da última consolidação, além de incorporar reflexos de decisões jurisprudenciais que suspenderam ou cancelaram dispositivos considerados inconstitucionais.

Além disso, pretende corrigir erros ou imprecisões de redação, para tornar o texto mais claro e objetivo, em forma final consolidada.

Assim é que começa a correção logo no § 1º do art. 2º, onde há um erro material ao considerar o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular e a participação e fiscalização da administração pública o exercício **indireto** do poder pelo povo, quando na realidade trata-se do **exercício direto**, sendo o indireto aquele realizado por meio dos representantes eleitos.

Em seguida, correção no art. 5º, *caput*, para estender aos estrangeiros no país os direitos e garantias fundamentais, uma vez que o texto vigente os estende apenas aos estrangeiros **residentes** no país, em conflito com a Lei de Migração (Lei 13.445/2017) que estendeu aos migrantes em geral os direitos e as garantias fundamentais, não exigindo a condição de estrangeiros ***residentes****.*

Ainda neste artigo 5º, § 5º, propõe-se substituição do “prazo razoável” para obtenção de informações nas repartições públicas municipais por “prazos da lei”, substituindo a subjetividade do texto original pela objetividade dos prazos definidos nas leis específicas.

Em sequência, propõem-se ainda as seguintes alterações principais:

No art. 10, inciso XXII, inclusão entre as competências do Município da regulamentação dos serviços de transporte oferecidos por meio de sistemas informatizados, o que já foi inclusive objeto de lei aprovada nesta Casa no ano passado.

No art. 12, inciso II, e em vários outros dispositivos que tratam das pessoas “com deficiência”, uso desta expressão em substituição a “portadores de deficiência”, pois esta última não é mais aceita pelo pessoal do setor, tendo inclusive sido substituída em toda a legislação municipal.

No art. 25, adição de parágrafo único, explicitando a desnecessidade de autorização legislativa específica para que o Município receba bens móveis de particulares, uma vez que a Lei Orgânica só o exige para bens imóveis.

Revogação do art. 27, que dispõe serem inalienáveis os imóveis municipais utilizados pela população para esportes, lazer e cultura, em vista de esse dispositivo engessar a atividade administrativa, que tem de se submeter sempre, em se tratando da alienação de imóveis públicos, à autorização legislativa, a qual em cada caso avaliará a conveniência ou não da alienação.

No art. 30, supressão da autorização legislativa para alienação de bens móveis pelo Município, compativelmente com a Lei 8.666/1993, art. 17, II, com revogação do § 3º, burocrático e desnecessário, pois compete à Câmara a fiscalização precípua das atividades do Executivo, sempre que entender necessário, sem necessidade de receber relatórios detalhados sobre todas as alienações feitas.

Nova redação ao art. 31 com ampliação das modalidades de uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro.

Alteração na redação do art. 38 para estender a acessibilidade aos cargos e empregos públicos aos estrangeiros, conforme previsto no art. 37, I, da Constituição Federal.

Art. 54, II, e art. 55, *caput*, alteração na observação, pois depois de terem tido a eficácia suspensa, foram finalmente declarados inconstitucionais pelo TJMG, mantendo-se a redação hachurada para efeito de informação do texto original e objetivando manter a mesma numeração de ordenação dos artigos, na medida do possível. Ressalte-se que as ações declaratórias de inconstitucionalidade foram requeridas pelo Executivo em virtude de vício formal, pois não cabia ao Legislativo incluir na Lei Orgânica as matérias constantes nestes artigos, que estão igualmente dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, por iniciativa do Executivo.

No art. 73, § 2º, alteração no quórum para convocação de reuniões extraordinárias pelos vereadores, com redução para 1/3, conforme consta no Regimento Interno.

No art. 77, redução do quórum para deliberar sobre sessões não públicas, compativelmente com o previsto no Regimento Interno.

No art. 88, que trata das atribuições do presidente da Câmara, revogação do inciso X, pois o presidente não tem mais a atribuição de encaminhar as contas do Município ao Tribunal de Contas, o que atualmente é feito pelo Executivo.

No inciso VII do art. 90, substituir o instrumento da deliberação sobre as contas do Executivo para “decreto legislativo” em vez de por meio de “resolução”, conforme previsto no Regimento Interno. E no mesmo artigo incluir o inciso XX, com a transcrição do atual art. 283, que se propõe revogar, já que este artigo trata de mais uma atribuição da Câmara, não fazendo sentido ficar nas disposições finais, já que o artigo 90 relaciona aquelas atribuições. E nas alíneas do inciso XX prever os legitimados para requerer o plebiscito ou o referendo.

Alteração do art. 91, prevendo a iniciativa de Mesa Diretora e normas distintas: lei de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo e Resolução de fixação dos subsídios dos vereadores, que devem ser aprovadas com a devida anterioridade em relação à data prevista para as eleições municipais.

Alteração do art. 96, que dispõe sobre licenças dos vereadores, para compatibilizar com a mesma disposição do Regimento Interno, suprimindo auxílios considerados ilegais pelo Tribunal de Contas.

Alteração do art. 98, que dispõe equivocadamente que a Câmara terá comissões permanentes e especiais, pois as comissões são de dois gêneros: permanentes e temporárias, sendo as especiais uma **espécie** das temporárias. Alteração também do parágrafo único, renumerado para § 2º, porque as comissões especiais não são criadas por deliberação do plenário e não cabe a elas a representação da Câmara, já que existem comissões especificas de representação. Assim, o § 2º proposto apenas lista as comissões temporárias e remete sua regulamentação ao Regimento Interno.

Alteração do art. 110, *caput*, para excluir que a sanção do Executivo afasta eventual vício de iniciativa de projeto de lei aprovado, em vista de decisão do STF contrária a este entendimento, nas ADI 2.867 e 2.305. E adição de § 9º para constar expressamente que compete ao Poder Executivo proceder à publicação das leis.

Alteração do art. 114, com supressão de seu § 1º, em vista de a Resolução também ter de ser oficialmente conhecida com 24 horas de antecedência da discussão e votação, conforme art. 179 do Regimento Interno. Excetua-se apenas a indicação que não precisa ser oficialmente conhecida com antecedência de 24 horas.

Alteração do inciso XX do art. 129 que trata das atribuições do prefeito, suprimindo que haja prévia aprovação legislativa para o prefeito autorizar o uso de bens municipais e a execução de serviço público por terceiros, pois a autorização é ato meramente administrativo, prescindindo de lei. Alteração também do inciso XXVI, pois o Executivo deve disponibilizar os duodécimos orçamentários para a Câmara até o dia 20 de cada mês e não até o dia 30, conforme previsto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, sob pena de crime de responsabilidade. E revogação do parágrafo único do art. 129, por ser redundante com as disposições do PPA, LDO, LOA e Plano Diretor, e com as atribuições do controle interno.

Alteração do § 3º do art. 135, para excluir a ressalva de que o Secretário Municipal possa acumular um cargo de magistério com o cargo próprio de Secretário, pois a ressalva caracteriza acumulação indevida de cargos públicos, vedada pela Constituição Federal.

Revogação do § 3º do art. 140, que determina o envio à Câmara, mensalmente, de todos os documentos financeiros e contábeis, inclusive notas de empenho, o que impõe um custo financeiro considerável, em materiais e mão de obra, constituindo-se em verdadeira devassa. O Legislativo pode requerer as informações que entender necessárias em sua função fiscalizatória, sempre que entender necessário, sem incorrer em devassa

Revogação do artigo 147 que faculta à Câmara criar o cargo de auditor financeiro e orçamentário com a função de auxiliar no exame das contas do Executivo. Este artigo não tem sentido, uma vez que a Câmara tem autonomia para criar todos os cargos necessários ao desempenho de suas funções, inclusive o cargo em questão, se entender conveniente, sendo sua atual estrutura funcional capaz de examinar as contas do Executivo.

Alteração no artigo 148, que trata de denúncias de irregularidades ou ilegalidades em atos de agentes públicos, para incorporar a ele o comando do art. 284, que se propõe revogar, com alguns ajustes e complementações.

Alteração no § 2º do art. 149 que trata do prazo para deliberação sobre as contas do prefeito para compatibilizar com o disposto no Regimento Interno, art. 200, § 1º.

Alteração no parágrafo único do art. 151, que trata de possível regime próprio de previdência municipal. O Município optou por não instituir regime próprio de previdência social, aderindo ao regime geral. Assim, propõe-se alteração na redação para prever **a possibilidade** de vir a instituir regime próprio, além de reproduzir a redação do § 2º do artigo 149 da CRFB, dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Alterações na redação do art. 154, decorrentes de mudanças na Constituição Federal, além de correção de erros de remissão.

Alteração no § 2º do art. 180, para ampliar de dois para os últimos quatro meses do exercício o prazo de promulgação do ato de abertura de créditos especiais e extraordinários como condição para serem reabertos no exercício seguinte nos limites de seus saldos, nos exatos termos do § 2º do artigo 167 da CRFB/88, para favorecer a execução orçamentária. Alteração também no § 3º, suprimindo a autorização legislativa para a abertura de créditos extraordinários, que são abertos por decreto do Executivo, conforme art. 44 da Lei Federal nº 4.320/64.

Revogação do § 2º do art. 192, que prevê que a lei orçamentária anual disporá sobre a aplicação do superávit e o modo de impedir o déficit, por ser matéria estranha à LOA, ferindo o princípio da exclusividade.

Alteração do art. 199, *caput*, definindo o limite do dia 20 de cada mês em substituição ao dia 30 para repasse à Câmara dos duodécimos orçamentários, conforme art. 29-A, § 2º da Constituição Federal. E revogação do § 1º, por ser desnecessário.

Alteração do art. 205, que trata da revisão das tarifas dos serviços públicos concedidos, para incorporação a ele do art. 285, que se propõe revogar, com ajustes na redação.

Correção na topologia, com ajustes na redação, dos artigos 223 e seguintes, pois iniciam tratando de crianças e adolescentes, passam para idosos no art. 224 e voltam para crianças e adolescentes, repetindo mais à frente disposição semelhante para os idosos. Foi suprimido o art. 224, sobre o idoso, e incorporado ao art. 228, quando se começará a dispor sobre o idoso.

Alteração no § 1º do art. 237, que trata do ensino religioso. O texto original segue o antigo art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, mas esse artigo foi alterado, devendo ser alterado também este § 1º, de acordo com a nova redação da LDB.

Revogação do parágrafo único do art. 241, que destina percentuais da receita destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino à educação de pessoas com deficiência (1%) e à educação física (o,5%). Tal vinculação não é matéria de Lei Orgânica. Além disso, as obrigações do Município com ambas as modalidades de educação não se restringem a esses percentuais, estando previstas na legislação respectiva.

Revogação do art. 270, que trata de subvenções à Liga Municipal de Desporto e aos clubes do Município, por não ser matéria de Lei Orgânica, mas de lei ordinária.

Revogação dos artigos 283, 284 e 285, conforme já justificado acima: art. 283, que trata da convocação de plebiscito e referendo popular, comando inserido no inciso XX do art. 90; art. 284, que trata de denúncias de atos lesivos aos direitos dos usuários praticados por empresas concessionárias de serviços públicos, teve o comando transportado para o art. 148; e art. 285, que trata da comissão tarifária, comando transportado para o art. 205 e para o art. 89, inciso XVIII.

Revogação do art. 295, que dispõe que as reivindicações oficiais de associações ao Poder Executivo deverão passar obrigatoriamente pelo Poder Legislativo, pois restringe o direito das associações. Se for necessária a aprovação legislativa para efetivar alguma reivindicação, a Câmara será demandada, na forma da lei.

Revogação do Ato das Disposições Transitórias: o art. 1º não é mais necessário, pois foi regra de transição na promulgação da lei orgânica original, sendo agora todas as concessões licitadas por imposição legal; art. 2º transposto nesta proposta para o § 2º do art. 69; art. 3º previsto no art. 288 desta proposta; e art. 4º revogado em 2011.

Ponte Nova, 3 de julho de 2020.

**Iniciativa:**

|  |
| --- |
| **Ana Maria Ferreira Proença**  **Francisco Pinto da Rocha Neto**  **Antônio Carlos Pracatá de Sousa**  **Raimunda da Conceição Gomes**  **José Gonçalves Osório Filho** |